

PROCESSO CEE: 1409/82

INTERESSADO : EUN JOO CHO

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR : CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE: 1335 /82 - CEG - APROVADO EM 2/9/82.

1 - H I S T Ó R I C O

1.1. EUN JOO CHO, natural de Seul - Coréia, tendo realizado seus estudos em escolas daquele país e também em escola estrangeira sediada no Brasil, requer a este Conselho a declaração de equivalência dos mesmos aos do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

1.2. Apresenta a seguinte vida escolar:

- seis séries realizadas na Escola Primária "Gae-Dong" em Seul - Coréia;
- duas séries na Escola "Anglo-Brasileira" de São Paulo.

1.3. Devido à impossibilidade de receber registros escolares na Coréia para os graus 9º e 10º, a Escola "Anglo-Brasileira" solicitou a Eun Joo Cho que prestasse exames de suplência de curso secundário em Inglês, Matemática, Ciências, Literatura dos Estados Unidos e História Geral", e com isto considerou que a mesma "preencheu os requisitos do ensino secundário", onde foi admitida pela Escola para realizar duas séries (11ª e 12ª), após o que, em 17/06/81, recebeu o seu competente diploma.

2 - A P R E C I A Ç Ã O

2.1. Trata o presente caso de pedido de equivalência de estudos realizados no exterior e em escola estrangeira sediada no Brasil, para fins de prosseguimento de estudos em escola do sistema brasileiro de ensino.

2.2. Constam nos autos os seguintes documentos:

- Histórico Escolar expedido pela Escola Média Feminina "Pai Wha" - Seul-Coréia, constando seis anos de estudos nas seguintes disciplinas: Moral, Língua Coreana, Vida Social, Matemática, Ciências Naturais, Cultura, Física, Música, Belas Artes e Exercícios Comerciais, colando grau em 10 de fevereiro de 1975;

- Histórico Escolar expedido pela Escola "Anglo-Brasileira" contendo o 9º, 10º, 11º e 12º graus e a seguinte apreciação: "Devido à impossibilidade de receber registros escolares da Coréia para os graus 9º e 10º, solicitamos a Eun Joo Cho que prestasse exames de suficiência de curso secundário em Inglês, Matemática, Ciências, Literatura dos Estados Unidos e História Geral. Portanto, ela preencheu os requisitos do curso secundário" e declaro ainda que a aluna "concluiu as exigências para colação de grau no curso secundário (1º e 2º graus) fazendo jus ao diploma";

- Diploma do curso secundário expedido pela Escola "Anglo-Brasileira" em 17 de junho de 1951.

2.3. O Parecer nº 183/82 deste Conselho, da lavra da nobre Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia relata informações recebidas da direção da Escola "Anglo-Brasileira" sobre os critérios adotados para matrícula de seus alunos, ou seja, que por se tratar de escola americana, as exigências não correspondem exatamente às das Escolas da Rede Estadual de Ensino. Não pedem histórico escolar no ato da matrícula, ensinando àqueles, que os procuram, em grupos formados por idade. No final do curso são pedidos os créditos de outras escolas de seus países de origem, os quais são anexados aos históricos escolares do formando, enriquecendo sua vida escolar: o núcleo básico é respeitado, qual seja, 04 créditos em Inglês, 02 créditos em Matemática, 01 em Ciências e 01 em História, totalizando 16 créditos para o diploma do curso secundário.

2.4. A rigor, a aluna cursou um total de dez anos de estudos, computando-se as duas escolas, e considerando, ainda, que não comprovou duas séries, nas quais foi submetida a exames de suficiência pela Escola "Anglo-Brasileira", não é possível atender à sua solicitação de equivalência em nível de conclusão do ensino do 2º grau do sistema brasileiro de ensino.

2.5. Considerando, entretanto, o que dispõe o Parecer CEE nº 2053/81, que concedeu o prazo até dezembro de 1982 para que se regularizassem as situações de equivalência de estudos realizados em escolas que adotam estrutura curricular de países estrangeiros, os estudos da requerente podem ser considerados como equivalentes aos de conclusão da 2ª série do 2º grau no sistema brasileiro de ensino, podendo a requerente matricular-se na 3ª série em escolas brasileiras, com as adaptações julgadas necessárias pela escola que acolher a sua matrícula.

3 - C O N C L U S ã O

3.1. Os estudos realizados por Eun Joo Chio, em Escola Coreana e na Escola "Anglo-Brasileira", são equivalentes aos de conclusão da 2ª série do ensino de 2º grau no sistema brasileiro de ensino.

3.2. A escola que acolher a sua matrícula na 3ª série do ensino de 2º grau deverá proceder às ~~adaptações~~ ~~necessá-~~rias referentes às séries anteriores.

São Paulo, 25 de agosto de 1982.

a) CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
RELATOR

4 - D E C I S ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1982

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO
VICE-PRESIDENTE
no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de setembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente